

VARA: PRIMEIRA VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E

FALÊNCIA DE CUIABÁ/MT

NÚMERO ÚNICO: 1016035-72.2024.8.11.0041- **PJE**

REQUERENTE(S): PATRICIA RONDON MARTIN FRANCO

REQUERIDO(S): VERDE TRANSPORTES LTDA

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de Habilitação de Crédito proposta por PATRICIA RONDON MARTIN FRANCO em face de VERDE TRANSPORTES LTDA., visando, em síntese, a inclusão de seu crédito no quadro de credores da devedora, no valor de R\$ 32.578,11 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e onze centavos), sendo R\$ 3.107,96 (três mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos) relativos a honorários advocatícios sucumbenciais. O crédito em questão é oriundo da Reclamação Trabalhista n° 0000771-55.2021.5.23.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá.

Intimada a se manifestar a habilitante em (id. 153505671) juntou a sentença trabalhista e a planilha de atualização do crédito.

A requerida Verde Transportes LTDA suscitou a necessidade de revisão dos valores apresentados, requerendo sua adequação até a data do pedido de recuperação judicial, 30/10/2019. (Id. 156088574)

O AJ pugnou a intimação da habilitante para apresentar nova planilha com a inclusão apenas dos valores sujeitos à recuperação judicial, atualizados até a data da propositura da ação de soerguimento, nos termos dos artigos 9º, II e 49, da Lei 11.101/2005, e manifestou a extraconcursalidade dos honorários advocatícios. (id. 156765412)





Posteriormente, a habilitante pleiteou a suspensão do feito, alegando aguardar os cálculos revisados pela contadoria da Justiça do Trabalho. Findo o prazo, manifestou-se afirmando ainda não ter obtido a atualização da planilha requerida. (ld. 166371232)

É o relatório. Vieram os autos ao Ministério Público.

Com efeito, denota-se dos autos a divergência sobre a atualização do referido crédito, uma vez que os valores constantes na referida certidão demonstram estar atualizado até a data de 30/07/2020, quando o correto seria atualizá-lo até a data da propositura da recuperação judicial (30/10/2019), conforme apontado pelo AJ em id. 156765412.

Acerca da atualização do crédito, é de conhecimento público que a lei de regência disciplina que o crédito deve ser atualizado, tão somente, até a data da decretação da falência ou do pedido da RJ, conforme disposto no art. 9°, inciso II da Lei 11.101/2005.

Neste cenário, é importante ressaltar que <u>a inclusão do crédito no quadro</u> <u>geral de credores da devedora está condicionada a atualização, conforme prevê</u> <u>o inciso II do art. 9° da Lei n° 11.101/2005</u>, bem como que tal ônus, de atualização do crédito, recai sobre o próprio credor que deve demonstrar qual o valor a ser habilitado no quadro de credores, respeitando o limite de atualização, previsto na lei falimentar.

Assim, que fique consignado que caso o credor não se apresente e não cumpra com os requisitos previstos em lei, acerca da atualização do crédito, não restará alternativa senão o julgamento improcedente de seus pedidos, ante o descumprimento dos requisitos previstos no art. 9°, da Lei n° 11.101/2005.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela INTIMAÇÃO do credor para que colacione aos autos a certidão de habilitação de crédito ou memorial de cálculo devidamente atualizado até a data do pedido da recuperação judicial da devedora (30/10/2019), nos termos do art. 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



Após a juntada da documentação necessária, pugno por nova intimação do AJ para manifestar sobre o mérito da presente demanda e, em seguida, por nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o mérito deste incidente.

Por fim, caso o credor seja intimado e não apresente o referido cálculo, deixando de cumprir com a determinação deste Douto Juízo, o MPMT manifesta desde já pela improcedência dos pedidos iniciais, ante o reiterado descumprimento dos requisitos previstos na lei regente.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente) MARCELO CAETANO VACCHIANO PROMOTOR DE JUSTIÇA

CEP: 78049-928

